



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2017.

Comunicação: 387/20107

PROCESSO Nº: 570/2017

RECORRENTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS** em face de decisão da Quinta Comissão Disciplinar, que decidiu pela aplicabilidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e suspensão de 04 (quatro) partidas, com fulcro no art. 243-F, § 1º do CBJD, contra infração disciplinar praticada pelo atleta **LUCAS PIMENTA PERES LOPES**, tendo em vista ter proferido palavras de baixo calão direcionadas ao árbitro da partida.

Sustenta, em síntese, que deve ser aplicado ao caso o artigo 53, § 4º da Lei Pelé (lei 9.615/98), que determina a suspensão do julgado quando a penalidade imposta ultrapassar duas partidas consecutivas ou 15 dias, na forma do art. 147 do CBJD.

Alternativamente, requer a desclassificação para o art. 258 do CBJD e que seja imposta ao atleta a pena de apenas 01 (uma) partida.

É O RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo.

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que o seu deferimento enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora se apresentam no caso em tela.

Impor o cumprimento de uma penalidade sem a análise mais aprofundada das provas e da matéria posta em julgamento seria penalizar o Recorrente sem observância da ampla defesa.

No caso ora em exame, não há prejuízo na concessão do efeito suspensivo, mas, a *contrario sensu*, afigura-se prejudicial ao Recorrente a não concessão da suspensividade da decisão da comissão disciplinar, eis que reversível a presente decisão quando do julgamento do mérito recursal, mas irreversível o prejuízo que possa ser causado ao Recorrente.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso.

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2017.

**RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR
AUDITORA RELATORA**